



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série	2\$	1\$25
A 2.ª série	3\$	1\$50
A 3.ª série	5\$	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Lei n.º 530, elevando a 1.500\$ a verba orçamental destinada a serviços de justiça, material e diversas despesas, a fim de ocorrer à impressão do *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 2:391, regulando as disposições do diploma pelo qual a República Portuguesa aderiu à Aliança Internacional da Estrela Vermelha.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

LEI N.º 530

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É elevada a 1.500\$ a verba de 300\$, consignada no orçamento do Ministério da Justiça para o corrente ano económico no artigo 14.º do capítulo 5.º, «Serviços de justiça, material e diversas despesas, para pagamento de despesas com a impressão do *Ementário Judicial*, que passa a denominar-se *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*.

Art. 2.º O ordenamento da importância de 1.200\$, que representa o aumento proposto, só poderá ser efectuado por importância equivalente ao produto da venda e assinaturas da referida publicação.

Art. 3.º No orçamento das receitas será inscrito, sob a rubrica de «Produto da venda e assinaturas do *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*», a verba de 1.200\$.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado*—*Luis de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

6.ª Repartição

DECRETO N.º 2:391

Tendo Portugal aderido à Aliança Internacional da Estrela Vermelha, e tornando-se necessário estabelecer os princípios que hão-de regular as disposições daquele com-

promisso internacional, relativamente à organização da cooperação com o serviço veterinário militar, ao uso e repressão do abuso do sinal distintivo da mesma Aliança:

Considerando que o decreto n.º 2:363, de 2 de Maio de 1916, reconheceu a Aliança Internacional da Estrela Vermelha como de utilidade pública e auxiliar do serviço veterinário militar, nos socorros a prestar aos solípedes doentes em campanha;

Considerando que à mesma Aliança foi atribuído um sinal distintivo;

Considerando que o Código Penal e o de Justiça Militar, respectivamente nos seus artigos 235.º e 146.º, contêm disposições repressivas no abuso de insígnias militares;

Sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, hei por bem decretar:

Artigo 1.º São declaradas insígnias militares a bandeira e o braçal distintivo da Aliança Internacional da Estrela Vermelha.

§ 1.º O uso das ditas insígnias é exclusivo do pessoal, formações e estabelecimentos do serviço veterinário militar e da Delegação Nacional da Aliança Internacional da Estrela Vermelha.

§ 2.º Os infractores, por uso ou imitação, incorrem na sanção penal aplicável por usurpação de insígnias militares, nos termos do artigo 235.º do Código Penal e artigo 146.º do de Justiça Militar.

Art. 2.º São declarados propriedade do Estado a marca e o nome da Estrela Vermelha, para todos os efeitos de registo de marcas, nomes comerciais e industriais.

§ 1.º O desenho da dita marca consiste numa estrela vermelha de cinco pontas, sendo uma para cima, uma para cada lado e duas para baixo. A bandeira branca, de pano e meio, tem uma estrela vermelha de 45 centímetros, ao meio. Os carros divisionários serão assinalados na cobertura com um círculo branco de 45 centímetros de diâmetro, tendo no centro uma estrela vermelha de 30 centímetros. As ambulâncias, círculo branco de 15 centímetros, estrela vermelha, ao centro, de 1 decímetro. As bolsas de pensos, círculo branco de 8 centímetros, e estrela vermelha, ao centro, de 5 centímetros. O braçal do pessoal auxiliar será de fanela branca, embainhada, forrado de paninho branco, apertando com três molas e tendo de comprimento 37 centímetros e uma estrela vermelha de 6 centímetros. O braçal do pessoal superior, igual ao antecedente, com a diferença de ter nas orlas galão dourado estreito, do padrão das divisas dos sargentos.

§ 2.º O uso da marca da estrela vermelha é privativo do material do serviço veterinário militar e da Delegação Portuguesa da Aliança Internacional da Estrela Vermelha.

§ 3.º Os infractores por uso ou imitação incorrem na sanção penal, aplicável por usurpação de tal marca e de tais nomes comerciais e industriais, nos termos da carta de lei de 21 de Maio de 1896.

Art. 3.º O pessoal dos hospitais, enfermarias, formações sanitárias e postos de socorros da delegação nacional portuguesa da Aliança da Estrela Vermelha é equiparado ao do serviço veterinário miliciano; e fica sujeito às leis e regulamentos militares, desde a data da sua apresentação à autoridade militar, o que fôr mobilizado pela mesma delegação.

§ único. Nos regulamentos do serviço veterinário em campanha e de mobilização serão introduzidas as disposições necessárias e relativas ao pessoal da Estrela Vermelha.

Art. 4.º A Delegação Nacional Portuguesa da Estrela

Vermelha submeterá à aprovação do Ministro da Guerra os regulamentos dos seus serviços.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1916.— *Bernardino Machado— António José de Almeida— António Pereira Reis— Luis Pinto de Mesquita-Carvalho— Afonso Costa— José Mendes Ribeiro Norton de Matos— Vitor Hugo de Azevedo Coutinho— Augusto Luis Vieira Soares— Francisco José Fernandes Costa— Joaquim Pedro Martins— António Maria da Silva.*